



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001364/2010-21
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.581 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração PIS e Cofins
Recorrente LICAFÉ COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

PIS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE.

Correta a glosa de créditos de PIS e Cofins quando efetivamente comprovado nos autos o esquema fraudulento montado para geração de créditos.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPUGNAÇÃO

Somente dispõe de legitimidade para questionar a atribuição de responsabilidade a terceiro no lançamento aquele a quem foi atribuída tal condição.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral Dr. Volnei Minotto Pereira, OAB/DF 35.182, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo, e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para a cobrança das contribuições PIS e Cofins não recolhidas, decorrente da glosa de créditos considerados indevidos e fictícios, derivados da aplicação do regime da incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Os autos de infração constituem-se do valor principal das contribuições, de juros de mora e de multa qualificada de 150%, em virtude da caracterização de fraude nas operações em questão.

No Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 1777 e ss do e-processo), a Fiscalização buscou fundamentar o alegado, mediante um conjunto de depoimentos reduzidos a termo, prova documental, e documentos encaminhados pelo Ministério Público.

De acordo com o relatado pela autoridade autuante, o procedimento fiscal derivou-se das investigações originadas na operação fiscal TEMPO DE COLHEITA, deflagrada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, em outubro de 2007, pela constatação de divergência entre as movimentações financeiras de empresas atacadistas e os valores das receitas declaradas, que resultou em comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Também foi deflagrada a operação BROCA, parceria do Ministério Público, Polícia Federal e Receita Federal, onde foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais, dentre os quais a sede da empresa LICAFÉ. O Ministério Público ofereceu Denúncia que foi aceita nos autos do processo nº 2008.50.05.000538-3.

Segundo alegação da fiscalização, a empresa autuada apropriou-se de créditos de insumos obtidos através de aquisições fictas de interpostas pessoas, criadas apenas para possibilitar a geração de créditos. A auditoria fiscal apresentou, segundo seu entendimento, provas testemunhais e documentais de que a autuada escriturou notas fiscais de “pseudo-empresas atacadistas” para acobertar as verdadeiras operações realizadas de aquisições de café em grãos diretamente de produtores rurais pessoas físicas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A fiscalização efetuou a glosa dos créditos obtidos e concedeu o crédito presumido relativo à aquisição de café de pessoas físicas, para apurar o montante devido das contribuições.

Foram configurados como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado os senhores DARLI MORO e JÚLIO CÉSAR GALON MORO, nos termos do art. 121, inciso II, 128, 129 e 135, inciso III, do CTN.

Devidamente cientificada em 05/11/2010, a interessada apresentou em 02/12/2010 sua impugnação, na qual alega em apertada síntese: (i) que as empresas atacadistas, consideradas “de fachadas” pelos agentes fiscais, seriam empresas regulares, legitimamente constituídas e devidamente inscritas nos cadastros da União e dos Estados; (ii) a sua não participação no esquema fraudulento em questão, caso o mesmo tenha efetivamente ocorrido; (iii) que os valores devidos relativos às contribuições deveriam ser cobrados dos efetivos devedores, ou seja, dos atacadistas; (iv) a sua boa fé nas operações de aquisição em questão. Requereu a nulidade dos lançamentos efetuados pelo cerceamento de seu direito de defesa, visto que não foi chamada a acompanhar os depoimentos colhidos nos autos; o cancelamento das multas impostas devido à não comprovação da fraude e sua natureza confiscatória; e a exclusão de Darli Moro e Júlio César Galon Moro da condição de responsáveis solidários.

A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 13-33.344 foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

Nulidade

Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Matéria não Impugnada

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Juntada de Novas Provas

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; preclui o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

Diligência

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2009

Fraude. Dissimulação. Desconsideração. Negócio Ilícito.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos, a fim de fazer recair a responsabilidade tributária, acompanhada da devida multa de ofício, sobre o sujeito passivo autuado.

Multa de Ofício. Fraude. Qualificação.

A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

Uso de Interposta Pessoa. Inexistência de Finalidade Comercial. Dano ao Erário. Não Caracterizado.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária no contexto da não-cumulatividade do PIS/Cofins, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública, rejeitando-se peremptoriamente qualquer eufemismo de planejamento tributário.

Responsabilidade de Terceiros. Impugnação

Somente dispõe de legitimidade para questionar a atribuição de responsabilidade a terceiro no lançamento aquele a quem foi atribuída tal condição.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde reprisa em sua totalidade os argumentos esgrimidos na impugnação, e requer o provimento de seu recurso para reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, promovendo-se o cancelamento dos lançamentos tributários correspondentes.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/03

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 03/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Da preliminar de nulidade

A recorrente alega a nulidade dos lançamentos efetuados pelo cerceamento de seu direito de defesa, visto não lhe foi dado a conhecer, com antecedência, a colheita dos depoimentos transcritos no relatório fiscal, que serviu de supedâneo para a constituição dos lançamentos objeto deste processo, não tendo ela tido a oportunidade de contradizê-los mediante perguntas e pedidos de esclarecimentos dirigidos aos depoentes.

Não assiste razão a recorrente.

Constam dos presentes autos que a recorrente foi devidamente cientificada da lavratura dos autos de infração, com toda a descrição fática apurada pela autoridade fiscal, os elementos de provas colhidos, o direito aplicável, com a descrição minuciosa da infração e das penalidades aplicadas.

Não procede a alegação da recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado. A própria peça impugnatória e o posterior recurso voluntário é prova disso. Tratam-se de peças bem escritas, onde o subscritor apresenta total conhecimento dos fatos a ela imputados, os elementos de prova carreado aos autos e o direito aplicado. Também foi posto à disposição da recorrente o pleno acesso a todos os elementos dos autos, não cabendo aqui a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

Quanto ao cerceamento de defesa na fase inquisitória, reproduzo trecho da decisão de primeira instância que corretamente rejeita os argumentos da então impugnante:

No âmbito do processo administrativo tributário, e em analogia ao processo penal, a auditoria-fiscal é a fase inquisitorial que, antecedendo a fase contenciosa do procedimento, não se rege pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, pois se destina à investigação, à colheita de informações e de elementos de prova para a formação da convicção da autoridade fiscal a respeito da ocorrência, ou não, do fato gerador do tributo e de infrações porventura existentes. O encerramento desta fase com a lavratura do auto de infração, propicia, com a ciência do contribuinte, a fase contenciosa, esta sim plenamente regida pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, ou de modo mais amplo, do devido processo legal.

A própria súmula CARF nº 46 aponta nessa direção, ao afirmar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No presente caso todo o direito de defesa foi concedido à recorrente, tanto na fase impugnatória, quanto na fase recursal. Se fosse de seu interesse e houvesse condição para tanto, a recorrente poderia ter trazido aos autos contraprova acerca dos fatos relatados, provas colhidas e depoimentos prestados, o que não ocorreu.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Do mérito

Da existência de um esquema fraudulento de constituição de empresas visando a obtenção de créditos indevidos de PIS e Cofins

O cerne da controvérsia refere-se à alegação de existência de um esquema fraudulento de constituição de empresas visando a obtenção de créditos indevidos de PIS e COFINS, dentro da sistemática da não-cumulatividade das contribuições.

A autuação fiscal baseou-se nas informações colhidas no bojo da operação fiscal Tempo de Colheita, deflagrada pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, em outubro de 2007, pela constatação de divergência entre as movimentações financeiras de empresas atacadistas e os valores das receitas declaradas, conforme relatado. Também noticiava-se a existência da operação BROCA, parceria do Ministério Público, Polícia Federal e Receita Federal, onde foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais, dentre os quais a sede da empresa recorrente. A autoridade autuante efetuou um exaustivo procedimento fiscal para apuração dos indícios apurados, incluindo a fiscalização junto à recorrente e com várias diligências junto aos envolvidos.

O suposto esquema fraudulento tinha como objetivo a obtenção de vantagens tributárias indevidas. No caso em análise, o objetivo seria possibilitar o creditamento integral de PIS e COFINS nas aquisições de café em grão junto ao produtor rural pessoa física. Pelas regras impostas pelas normas de regência das contribuições, a aquisição de café em grão de pessoa física autoriza apenas o crédito presumido calculado sobre as aquisições no percentual de 35%, ao contrário da aquisição de pessoa jurídica contribuinte, cujo direito ao crédito seria integral.

Segundo o entendimento fiscal, por esse motivo, várias empresas foram constituídas ou tiveram grande incremento de sua movimentação financeira após o início de vigência da Lei nº 10.637/2002, inclusive as empresas, denominadas pela fiscalização como “pseudo-empresas atacadistas”, COLUMBIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, ACÁDIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, DO GRÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, L&L COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, JC BINS CAFEIRA COLATIVA e V MUNALDI – ME.

Para o “esquema” funcionar de forma efetiva, a empresa de fachada não recolhia integralmente os tributos e contribuições devidas, pois, caso contrário, seu crédito seria de apenas 35% do montante adquirido de pessoas físicas (crédito presumido) contra uma tributação integral na saída, resultando em valores a pagar.

Exatamente isso que ocorreu, conforme consta do quadro apresentado no acórdão recorrido (fls. 2073 a 2074 do e-processo): as empresas acima referidas não recolheram tributos entre 2003 a 2009, ou recolheram de forma ínfima (Columbia Comercio de Café). Com a sonegação fiscal, as saídas fictas de café das empresas de fachada possibilitou a geração de créditos integrais às adquirentes, e a “vantagem fiscal” para a empresa real compradora do café se consumou mediante fraude e sonegação.

Também constam dos autos que nenhuma das empresas diligenciadas possuía armazéns ou depósitos, funcionando em escritórios estabelecidos em pequenas salas comerciais, sem nenhum funcionário contratado.

Dentre os elementos de prova trazido aos autos pela autoridade autuante, destacam-se os seguintes depoimentos:

- Antônio Gava (fls.896 a 898 do e-processo), inicialmente sócio e administrador da COLUMBIA, que esclareceu o modus operandi das empresas envolvidas na fraude;
- Alexandre Pancieri (fls. 1792 do e-processo), sócio da DO GRÃO, que declarou que as empresas eram previamente montadas e não nasciam de um livre acordo entre as partes, permitindo a configuração da operação como sendo coordenada no sentido de fraudar a Fazenda Pública;
- Vilson Munaldi (fls.1009 a 1011 do e-processo), titular da empresa V MUNALDI, que declarou não ser proprietário de fato da empresa, mas sim ALTAIR BRAZ ALVES;
- Altair Braz Alves (fls.1012 a 1015 do e-processo), que confirmou a existência do esquema fraudulento criado unicamente para fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores de café. Segundo seu depoimento, a operação real de compra e venda se dava diretamente entre o comprador final e o produtor rural, que recebia apenas uma comissão por saca de café pagos pelo verdadeiro comprador, e que assinava cheques em branco e os entregava aos administradores da conta;
- Luciano Arpini Gobbi (fls. 1249 a 1251 do e-processo), corretor, que declarou que inicialmente o produtor rural guiava diretamente o café para as exportadoras e indústrias e recebia diretamente o pagamento, mas depois essas empresas passaram a exigir que o café fosse descarregado com nota fiscal de pessoa jurídica;
- João Carlos de Abreu Zampier (fls. 1253 a 1257 do e-processo), corretor, que confirma a existência de empresas laranja como atacadistas, para venda de nota fiscal;
- Valério Antônio Dallapícula (fls. 1269 a 1271 do e-processo), corretor, que também confirma o esquema fraudulento;
- Arylson Storck de Oliveira (fls.1276 a 1278 do e-processo), corretor, que ratificou a existência de um mercado de notas fiscais;

Em resposta às intimações lavradas pela autoridade fiscal, as empresa COLUMBIA (fls.904 a 923 do e-processo), ACÁDIA (fls. 929 e 947 do e-processo), DO GRÃO (fls. 954 a 972 do e-processo) e L&L (fls. 978 a 996 do e-processo) confirmaram o *modus operandi*: que a negociação ocorria entre o real comprador e o produtor final; que as empresas intermediárias criadas recebiam as notas fiscais dos produtores e emitiam as suas próprias notas fiscais com destino ao real comprador; que eram remunerados pelo verdadeiro comprador com uma comissão por saca de café.

Portanto, as provas trazidas aos autos pela fiscalização demonstram o esquema fraudulento montado para gerar crédito de PIS e Cofins na aquisição de café em grão dos produtores rurais pessoa física, com a perfeita caracterização das empresas COLUMBIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, ACÁDIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, DO GRÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, L&L COMÉRCIO EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, JC BINS CAFEEIRA COLATIVA e V MUNALDI – ME como interpostas pessoas entre os produtores de café e o real comprador.

Também a participação das demais empresas denominadas “pseudo-atacadistas de café” está devidamente relatada no item 6 do Relatório Fiscal (fls. 1863 a 1911 da numeração eletrônica), com a identificação e detalhamento da participação das seguintes empresas no esquema fraudulento, também caracterizadas como interpostas pessoas entre os

produtores de café e o real comprador: YPIRANGA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, AGROSANTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NOVA BRASÍLIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, ENSEADA COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA, DANÚBIO COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA, V&F COMERCIAL LTDA, PORTO VELHO COMÉRCIO LTDA, C DÁRIO ME, MC DA SILVA, LUCIANO GIUBERT ALVES, WG DE AZEVEDO, NORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ROMA COMÉRCIO DE CAFÉ, COMÉRCIO DE CAFÉ D'CRISTO, REICAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BR, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MOLINA LTDA, R ARAÚJO CAFECOL e MIRANDA CAFÉ.

Consideramos que a fraude apontada pela fiscalização foi devidamente relatada no Termo de Encerramento da Ação Fiscal e efetivamente provada nos autos.

Da participação da recorrente no esquema fraudulento

A recorrente alega que, se houve o esquema fraudulento apontado pela fiscalização, não tinha conhecimento dele e não participava, visto que as empresas atacadistas, consideradas “de fachadas” pelos agentes fiscais, seriam empresas regulares, legitimamente constituídas e devidamente inscritas nos cadastros da União e dos Estados. Alega a sua boa fé nas compras de café em questão.

Entretanto, não é o que retrata as provas apresentadas pela fiscalização nos autos.

Os depoimentos convergem para a participação das empresas exportadoras/industriais (reais adquirentes dos cafés em grão vendidos pelos produtores rurais) na montagem e no uso do esquema fraudulento. O acórdão recorrido reproduz parte do depoimento de Arylson Storck de Oliveira (fls.1279 a 1280 do e-processo), onde é apontada a participação da recorrente no esquema. Também no depoimento de Devanir Fernandes dos Santos (fls. 1265) é apontado o conhecimento do esquema fraudulento pelas empresas reais adquirentes de café.

A fiscalização diligenciou mais de uma centena de produtores rurais do noroeste do Estado do Espírito Santo, com lavratura de diversos Termos de Intimação, em busca da verdade dos fatos. As respostas apresentadas pelos produtores rurais em atendimento às intimações (fls. 1068 a 1246 do e-processo) convergem para a participação da recorrente no esquema fraudulento. Em geral, os produtores rurais afirmaram desconhecerem as pessoas jurídicas que constam como destinatárias de suas notas fiscais, e que negociavam o café com a adquirente LICAFÉ e outros compradores; que as notas eram preenchidas pela LICAFÉ ou preenchidas pelo produtor com os dados fornecidos pela LICAFÉ; que o café era retirado da propriedade rural pela própria LICAFÉ e nos seus armazéns descarregado.

Também foram apresentadas as provas obtidas junto ao Ministério Público Estadual, como o relatório financeiro de Fernando Mattede e Flávio Tardin, sócios das empresas DO GRÃO e L&L (fls. 1463 a 1470), onde aparece o nome da recorrente.

Portanto, conclui-se que a recorrente tinha conhecimento, participava e era beneficiária direta do esquema fraudulento montado para gerar crédito de PIS e Cofins na aquisição de café em grão dos produtores rurais pessoa física.

Da multa qualificada lançada

As provas trazidas aos autos demonstram de forma inequívoca a prática reiterada de atos fraudulentos e simulatórios, com o intuito de obter benefício tributário indevido, ou seja, para obter créditos das contribuições de PIS e Cofins que não seriam devidos em uma situação regular.

Dessa forma, torna-se indispensável a aplicação da multa qualificada de 150% sobre a diferença de tributo devida, prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/1996, pela caracterização de sonegação fiscal, fraude e também o conluio.

Relativo ao argumento de que a multa aplicada teria natureza confiscatória, não cabe a esse órgão julgador sua apreciação, visto que estando a penalidade prevista em lei, sua aplicação no julgamento do processo administrativo fiscal é mandamento, mesmo sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme expressamente determina o artigo 62 do Regimento Interno do CARF e a Súmula CARF nº 2.

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido quanto à aplicação da multa qualificada.

Da responsabilidade solidária

Quanto à exclusão de Darli Moro e Júlio César Galon Moro da condição de responsáveis solidários confirmamos o entendimento esposado no acórdão recorrido de ilegitimidade no pedido, que somente poderia ser feito por eles mesmos ou por procurador regularmente constituído, com prova de tal constituição nos autos, o que não ocorreu.

Da conclusão

Em face do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

Sala das sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator